

PETIÇÃO 14.918 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

I - DA SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO RECEBIDA E DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA :

Inicialmente, destaco que constam na representação da Polícia Federal informações sobre elevadas movimentações financeiras de vários investigados, sem identificação da origem dos recursos, a exemplo de Adailton (mais de 11 milhões de reais), de Florenice (quase 4 milhões de reais), de Itamar (quase 6 milhões de reais) e de Andrea (mais de 6 milhões de reais), todos valores de origem não identificada, conforme informações constantes às fls 48 e seguintes, assim resumidas:

A) - Quanto a ADAILTON OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR DO PL):

Constatou-se a movimentação total de R\$ 11.491.410,77 em créditos e R\$ 11.486.754,58 em débitos, com maior concentração nos anos de 2023 e 2024. Parte expressiva dessas transações permanece sem identificação de origem ou destino, especialmente aquelas classificadas como "pagamentos diversos" e "lançamento avisado".

Verificou-se, ainda, que R\$ 2.789.526,93 foram remetidos a beneficiários não identificados, sob a rubrica "NOME NÃO IDENTIFICADO". O conjunto dessas movimentações - marcado por alto volume, repasses ágeis e utilização recorrente de meios eletrônicos de pagamento - mostra-se incompatível com a capacidade econômica declarada do titular, considerando-se seu vínculo funcional e contexto familiar.

B) - Quanto à FLORENICE DE SOUZA SANTANA:

Constatou-se a movimentação total de R\$ 3.932.991,67 em créditos e R\$ 3.945.179,16 em débitos, com destaque para a incidência de depósitos, saques e liquidações por títulos, muitos deles sem identificação de origem ou destino.

Verificou-se, ainda, que R\$ 599.379,90 foram remetidos a beneficiários não identificados, sob a rubrica "NOME NÃO IDENTIFICADO".

**C) - Quanto a ITAMAR DE SOUZA SANTANA
(ASSESSOR DO DEP. CARLOS JORDY):**

Verificou-se a movimentação total de R\$ 5.907.578,17 em créditos e R\$ 5.901.138,68 em débitos, com expressiva parcela sem identificação de origem ou destino. O volume e a natureza das transações revelam incompatibilidade com a capacidade econômica ostensiva de ITAMAR DE SOUZA SANTANA, impondo aprofundamento da análise.

Verificou-se, ainda, que R\$ 640.020,00 foram remetidos a beneficiários não identificados, sob a rubrica "NOME NÃO IDENTIFICADO".

**D) - Quanto à ROSILEIDE DE SOUZA SANTANA
ROCHA:**

Constatou-se a movimentação total de R\$ 702.270,12 em créditos e R\$ 710.671,79 em débitos. Destacam-se dois depósitos de R\$ 130.000,00 cada, efetuados por Valdir Cesar Torres, cuja

finalidade não foi esclarecida.

Do lado dos débitos, prevalecem lançamentos sem destinatário identificado. O conjunto das movimentações apresenta padrão fragmentado e opaco, indicando necessidade de aprofundamento da análise financeira, com eventual ampliação do escopo do afastamento bancário para esclarecer a destinação dos valores.

E)- Quanto à ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI:

Constatou-se a movimentação total de R\$ 6.602.061,14 em créditos e R\$ 6.690.329,17 em débitos, com identificação de recursos oriundos da Câmara dos Deputados, bem como de transações sem identificação de origem.

Destaca-se, nesse contexto, que R\$ 827.595,25 foram remetidos a destinatários não identificados, sob a rubrica "NOME NÃO IDENTIFICADO".

Abordando indícios de ligação entre os investigados e os deputados Sóstenes e Carlos Jordy, a Polícia Federal requereu diversas medidas cautelares, fazendo-o da forma seguinte:

"O RIF nº 57102.2.5788.2008 foi objeto de análise, Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ nº 51/2021, contido inicialmente no Registro Especial nº 2021.0085421 já submetido à análise dessa Suprema Corte.

Rememore-se tão somente os principais elementos de informação lá contidos. O "conjunto de operações suspeitas compõe-se de 14 (quatorze) comunicações e se refere ao período compreendido entre 02.02.2018 e 21.06.2020. As seguintes características das transações chamaram a atenção das

autoridades: (i) a incompatibilidade dos valores movimentados com os rendimentos lícitos dos envolvidos; (ii) fracionamento de saques e depósitos em quantias não superiores ao valor de R\$ 9.999,00; (iii) identificação dos principais remetentes e destinatários dos recursos como sendo servidores comissionados da Câmara dos Deputados, vinculados aos gabinetes dos parlamentares federais SÓSTENES CAVALCANTE e CARLOS JORDY.

(...)

A movimentação de entrada e saída, ao longo do tempo, de LUIZA HARUE SATO OLIVEIRA (CPF 08379904915), permite inferir que a movimentação atípica no quadro social tem finalidade de burlar eventual controle de responsabilidade do sócio.

Imperativo ressaltar que a referida empresa cujo nome fantasia era MOBILE RENT CAR, mudou seu nome empresarial para Alfa Auto Car Locação de Veículos Ltda, e nome fantasia Mobile Alfa Rent Car, mantendo seu domicílio fiscal na Quadra 502 Bloco C Loja 37 Parte 286, 00, Asa Sul, Brasília/DF, Cep 70330530.

Em diligência *in loco*, a equipe de policial constatou que a empresa não funciona mais em seu domicílio, o que permite concluir a dissolução irregular da empresa, na forma do enunciado nº 435 de Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

(...)

Con quanto dissolvida irregularmente, a referida sociedade empresária continua a receber pagamentos feitos pelos parlamentares Deputado Federal CARLOS JORDY (licenciado) e Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE (em exercício), os quais são reembolsados como despesas pagas com cota parlamentar, relativa a locação ou fretamento

de veículos automotores .

Os valores recebidos nos últimos 5 anos (janeiro de 2020 a abril de 2024), extraídos da transparência da Câmara dos Deputados <https://www.camara.leg.br/cota-parlamentar/>, alcançam R\$ 214.000,00 pagos pelo Deputado Federal licenciado CARLOS JORDY e R\$ 192.400,00 pagos pelo Deputado Federal SÓSTENES CALVALCANTE.

(...)

Ademais, comparando o tamanho da frota de veículos das empresas de locação de veículos aos parlamentares no Rio de Janeiro-RJ, onde tem suas bases parlamentares, com tamanho da frota de veículos da HAURE, verifica-se uma discrepância, haja vista a HAURE ter somente 5 veículos em sua frota, por outro lado, as empresas no Rio de Janeiro -RJ têm sempre frota superior a 20 veículos.

(...)

Não bastassem tais indícios que reforçam a hipótese de HARUE (ALFA CAR) ser empresa de fachada, há necessidade de rememorar que o RIF que deu início à investigação evidenciou transações suspeitas entre ITAMAR, secretário parlamentar do Deputado CARLOS JORDY e a HARUE (R\$ 56.184,42 a crédito, e R\$ 23.130,00 a débito), demonstrando um possível caminho do dinheiro saindo das cotas parlamentares para empresa e indo para os secretários parlamentares dos Deputados Federais.

Chama de igual forma atenção o fato de que o Deputado CARLOS JORDY tenha efetuado movimentações suspeitas no montante de R\$ 75.343,67 em 63 operações a seu Secretário Parlamentar ITAMAR, o que evidencia o intrínseco e direto relacionamento econômico entre o Parlamentar e seu assessor.

Há, portanto, indícios de que o grupo familiar SOUZA

SANTANA (Itamar, Acivânio, Florenice e Adailton) sejam operadores em movimentações suspeitas, envolvendo a HARUE LOCAÇÃO, supostamente empresa de fachada que é beneficiária de recursos das cotas parlamentares dos Deputados Federais CARLOS JORDY e SÓSTENES CAVALCANTE.

(...)

No período compreendido entre 11/01/2024 e 08/02/2024, foram identificadas diversas conversas em que ITAMAR realiza cobranças relativas ao pagamento "do carro" e "da locadora", acompanhadas do envio de nota fiscal emitida em nome da empresa HARUE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Os diálogos deixam evidente que os fatos dizem respeito ao contrato de locação firmado com a referida empresa, verificando-se, mais uma vez, que parte dos valores era transferida via bancária para a conta da HARUE, enquanto outra era entregue em espécie diretamente a ITAMAR.

Além disso, há menção expressa a quantia destinada ao "Deputado", conforme trecho da mensagem: "Ele está de férias ... mandei para ele pagar umas coisas ... disse que ia pagar na semana, não sei o quê, aí fica difícil" - e ao a pagamentos "por fora": "Segunda feira o deputado vai vir segunda, aí eu vou ver com ele pra pagar o outro por fora, tá bom? Na segunda-feira, tá? E segunda-feira tá todo mundo aqui, eu vou ver com ele, tá bom?conforme imagem (print) transcrita abaixo:

(...)

Durante o mesmo período (11/01/2024 e 08/02/2024), correspondente aos diálogos examinados, ITAMAR DE SOUZA SANTANA atuava como Secretário Parlamentar no gabinete do Deputado Federal Carlos Jordy ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, por sua vez, exercia a função de Assessor Especial

vinculado à Liderança do Partido Liberal-PL(ambos permanecem vinculados.

Ainda com o fito de demonstrar a real titularidade da empresa HARUE, no dia 22/02/2024, os interlocutores conversam sobre o vencimento do contrato da pessoa jurídica. Conforme apresentado a seguir, ADAILTON se refere ao contrato como sendo de ITAMAR: "mas o seu contrato é até agora, fevereiro, até 28 de fevereiro".

Entre os dias 27/02/2024 e 13/03/2024, a dupla volta a discutir o novo contrato de locação. ADAILTON sugere o valor de R\$ 2.200,00 e indica que SÓSTENES continuaria "pagando por fora". Ele solicita ainda que ITAMAR verifique a existência de um veículo que ainda não tenha sido objeto de contrato: "tem que ver o carro que nunca foi colocado lá, né? No gabinete.

(...)

Nos dias 14 e 15 de agosto de 2024, em nova cobrança de valores, ITAMAR questiona a dificuldade que estaria enfrentando para receber "uma diferença" referente ao contrato de locação de veículo com o Deputado Sóstenes: "E aquela diferença lá, irmão, não conseguiu ver com ele?", "Pô, ele sempre pagou esse negócio direitinho e agora não pagou dessa vez? Até agora? Não é possível.

(...)

Para além da esfera penal, há normativo da própria Casa Legislativa que veda o reembolso de despesas e a contratação de locação/fretamento com empresas vinculadas ao próprio Deputado, a parentes até o 3º grau ou a servidores da Câmara dos Deputados (inclusive até 6 meses após a exoneração).

Nos termos do § 13 do Ato da Mesa nº 102, de 02/10/2019, é proibida a utilização da Cota para ressarcimento quando o

bem ou serviço for fornecido por empresa ou entidade cujo proprietário ou sócio seja o Deputado, seu parente até o 3º grau ou servidor da Câmara (em exercício ou até 6 meses após a exoneração/desligamento). Igualmente, é vedada a locação ou o fretamento em que figure, como locador (ou assemelhado), qualquer das pessoas ou empresas mencionadas.

(...)

No diálogo mantido com o Deputado Federal SÓSTENES CAVALCANTE, foram identificadas informações relevantes relativas a contratos de locação de veículos, com indícios consistentes de que o automóvel alugado no Rio de Janeiro estaria sendo utilizado por sua filha.

No final de 2023 e início de 2024, SÓSTENES consultou ADAILTON sobre a locação de um veículo 2020 e eventual troca em novo contrato. Posteriormente, diante da promessa do Deputado de lhe transferir R\$ 3.000,00 sob a justificativa de supostos "acertos", ADAILTON passou a cobrar R\$ 3.600,00 pelo "carro aqui de Brasília". Tal cobrança esta aparentemente relacionado com as diferenças reclamadas por ITAMAR no âmbito do contrato de locação com a HARUE.

(...)

Em março de 2024, ADAILTON apresenta a possibilidade de aluguel no Rio de Janeiro de um Corolla Cross blindado, ano 2021/2022, placa RIR5E75, por R\$ 8.000,00 mensais, valor inferior ao contrato anterior naquele estado (RJ).

Como se verá adiante, teria sido essa redução que permitiu que o contrato de 2024 com a HARUE passasse para R\$ 4.500,00, atingindo o limite de gasto da cota parlamentar destinada a locação de veículos.

(...)

A partir de março/2024, a AMAZON passou a receber

R\$ 8.000,00/mês pela locação do Corolla Cross (placa RIR5E75), enquanto a HARUE passou a R\$ 4.500,00. Infere-se que a redução do ajuste da contratação de veículo no RJ (proposta por ADAILTON) viabilizou o incremento do montante destinado à HARUE, empresa que, segundo os elementos coligidos, apresenta indícios de titularidade de fato vinculada ao núcleo familiar investigado.

À luz dos elementos coligidos, é possível inferir, ao menos em tese, **a participação voluntária e consciente do parlamentar na empreitada criminosa investigada - consistente no desvio de recursos públicos por intermédio de contratos de locação.**

(...)

Em praticamente todos os titulares analisados, observou-se que parcela expressiva das movimentações financeiras permanece sem identificação de origem e/ou de destinatário, revelando significativo grau de opacidade nas transações e comprometendo a rastreabilidade dos fluxos financeiros.

Diante do elevado volume de saídas sem identificação de beneficiário mostra-se imprescindível a ampliação do afastamento de sigilo bancário a pessoas físicas que figuram, de forma reiterada, como remetentes ou destinatários imediatos de valores movimentados pelos investigados, inclusive em sequência temporal próxima a depósitos não identificados. Entre elas, destacam-se: Daniel Alex Fortunato (já citado como investigado), Lizoel Nilson Lopes Bezerra, Georgenor Cavalcante Pinto, Maria Aparecida Brito da Silva, Valdir Cesar Torres, Alex Diogo Santos da Silva (já citado como investigado), Desair Chaves Soares, João Batista da Silva Campeio, Carlos André do Carmo Rocha e Antônio Alves de Oliveira (já citado como investigado).

(...)"

A Polícia Federal levantou as seguintes hipóteses investigativas:

“Os Deputados Federais SÓSTENES CAVALCANTE (DEM-RJ) e CARLOS JORDY (PSL-RJ) teriam desviado recursos de cota parlamentar em benefício próprio mediante os servidores comissionados no exercício das funções, entre os quais estariam, pelo menos, as pessoas de ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, ITAMAR DE SOUZA SANTANA utilizando, para o sucesso da empreitada criminosa (peculato e lavagem), a empresa HARUE LOCACAO DE VEICULOS LTDAME.

(...)

Indivíduos, ainda não identificados, em conjunto com ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL ALEX FORTUNATO, ITAMAR DE SOUZA SANTANA, VALMIR DE AZEVEDO OLIVEIRA, ACIVÂNIO DE SOUZA SANTANA e FLORENICE DE SOUZA SANTANA, os quais em comunhão de desígnios com os Deputados Federais SÓSTENES CAVALCANTE e CARLOS JORDY, integraram organização (estruturalmente ordenada e com divisão clara de tarefas) com objetivo claro e certo de ocultar/dissimular valores oriundas de infração penal (possivelmente peculato).

(...)

Em tempo incerto, diversos indivíduos, entre eles servidores públicos, em conjunto com o grupo familiar formado por ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIEL ALEX FORTUNATO, ITAMAR DE SOUZA SANTANA, VALMIR DE AZEVEDO OLIVEIRA, ACIVÂNIO DE SOUZA SANTANA e FLORENICE DE SOUZA SANTANA e comunhão de desígnios com os Deputados Federais SÓSTENES CAVALCANTE (DEM-RJ) e CARLOS JORDY- PSL-RJ, ocultaram/dissimularam valores oriundos de infração penal. “

A Polícia Federal detalhou ainda, às fls. 51 e 52 da representação, a necessidade de incluir outras pessoas na investigação, pelos seguintes motivos:

"No caso de Daniel Alex Fortunato (CPF 000.182.211-06), verificou-se o recebimento de R\$ 209.488,55 de Itamar e o envio de R\$ 41.100,91 (entre 08/06/2018 e 28/06/2024). As movimentações apresentam sequência temporal direta com depósitos fracionados e ingresso de R\$ 38.000,00 provenientes de Lizoel Nilson Lopes Bezerra (CPF 665.869.251-34). Lizoel, por sua vez, transferiu R\$ 38.000,00 a Itamar, que, na sequência, remeteu R\$ 24.000,00 a Daniel.

Já Georgenor Cavalcante Pinto (CPF 120.345.171-72) recebeu R\$ 20.000,00 de Adailton, valor "espelhado" de R M Naveca - ME (já mencionada nos autos), além de outros R\$ 50.000,00 remetidos pelo núcleo (Florenice/Itamar), após depósitos sem origem definida e transferência de João Batista da Silva Campeio - CPF 077.645.612-15, secretário parlamentar do Deputado Federal Pauderney Avelino (AM). O próprio João Batista efetuou depósito fracionado de R\$ 15.000,00 na conta de Itamar, antecedendo repasses a terceiros, o que indica vinculação operacional entre os envolvidos.

Maria Aparecida Brito da Silva (CPF 376.774.381-72) transferiu R\$ 20.000,00 a Itamar e, em data próxima, R\$ 50.000,00 a Antônio Alves de Oliveira ("Ceará"), devidamente qualificado nesta peça policial, ocupando à época o cargo de secretária parlamentar. As movimentações, pelo volume e correlação temporal, sugerem origem e destinação comuns.

Por sua vez, Valdir Cesar Torres (CPF 183.879.691-68) realizou duas transferências de R\$ 130.000,00 para Rosileide.

Alex Diogo Santos da Silva - CPF 714.757.881-34, por sua vez, recebeu ao menos R\$ 75.540,00 do casal Adailton/Florenice, sem contrapartida financeira aparente, configurando indício de circulação de recursos entre pessoas vinculadas ao núcleo principal.

Desair Chaves Soares (CPF 585.116.521-91) realizou transferência de R\$ 80.000,00 a Itamar, representando entrada relevante na série histórica de créditos do investigado. Já Carlos André do Carmo Rocha (CPF 985.990.031-00), companheiro de Rosileide, foi beneficiário de R\$ 77.761,14, valor remetido por ela, sem lastro financeiro compatível, o que sugere participação indireta na circulação de recursos do grupo familiar.

Por fim, Antônio Alves de Oliveira, "Ceará" (CPF 114.129.251-34) apresenta vínculos financeiros cruzados com Itamar (2018-2024), incluindo pagamentos de taxas veiculares referentes a automóveis não registrados em nome de Itamar, o que constitui forte indício de gestão de frota e de benefício direto com o esquema de locações fraudulentas."

A Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido de deferimento das medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial, bem como pelo compartilhamento dos elementos encontrados na busca e apreensão com a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, manifesta-se pelo indeferimento do compartilhamento de provas com a Advocacia-Geral da União.

Extrai-se ainda do parecer do Procurador Geral da República o seguinte:

"Os diálogos localizados pela Autoridade Policial indicam conluio entre Itamar de Souza Santana e Adailton Oliveira dos Santos, assessores dos Deputados Carlos Jordy e

Sóstenes Cavalcante, respectivamente. Referida trama visaria conferir falsa aparência de legalidade à contratação da empresa Harue, que seria de propriedade de fato do próprio Itamar e gerenciada por seus familiares com o intuito de receber verbas da Câmara dos Deputados.

As hipóteses criminais apontadas pela Autoridade Policial guardam pertinência com a prática dos crimes de peculato, integração de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, há elementos indiciários de que os Deputados Federais Sóstenes Cavalcante e Carlos Jordy teriam desviado recursos da cota parlamentar por intermédio dos servidores comissionados – notadamente Adailton Oliveira dos Santos e Itamar de Souza Santana – utilizando, para o sucesso da empreitada, empresas como a Harue Locação de Veículos LTDA ME e a Amazon Serviços e Construções LTDA.

Não obstante os elementos colhidos até o momento, a análise das informações reunidas pela Polícia Federal indica a necessidade de complementação das diligências investigativas, a fim de possibilitar um juízo adicional e mais abrangente sobre a autoria e materialidade das condutas apuradas, notadamente pelo envolvimento de recursos públicos e dos investigados alvos das medidas pleiteadas.

(...)

A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar tendo por alvo os investigados, nos endereços indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se fortes indícios dos crimes de peculato (art. 312 c/c art. 327, ambos do Código Penal), integração de organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.

9.613/1998).

(...)

Em relação ao compartilhamento dos elementos apreendidos na busca e apreensão com a Receita Federal do Brasil, tal medida guarda pertinência com a apuração em curso. Referida colaboração direta não só auxilia a coleta e análise de informações, como também assegura que a investigação esteja amparada com o conhecimento necessário para identificar nuances e padrões que confirmam as suspeitas, garantindo solidez técnica às conclusões emitidas pela Autoridade Policial.

No que tange ao compartilhamento com a Advocacia-Geral da União e com demais delegacias da Polícia Federal que investiguem desdobramentos da investigação, não se mostra oportuno, neste momento processual, proceder a mesma medida, diante do risco de ocasionar efeitos deletérios indesejados.

As investigações permanecem em curso, com expressivo volume de dados a serem depurados e analisados, de modo que eventual remessa, neste estágio, se apoiaria em quadro incompleto, que reclama maior adensamento e compreensão. Nesse horizonte, a cautela no compartilhamento das provas assume relevo ainda mais expressivo diante da possível participação de autoridade detentora de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão, pela lógica e racionalidade das apurações, os atos devem permanecer, por ora, concentrados no Supremo Tribunal Federal, que detém a competência para conduzir a investigação e proceder à elucidação mais abrangente da conjuntura ilícita. A preservação da unidade investigativa evita que juízos conclusivos se formem a partir de elementos ainda fragmentados ou não examinados em sua integralidade, situação que poderia comprometer, inclusive, o exercício

pleno do contraditório e da ampla defesa pelos investigados.

Em momento oportuno, quando o acervo probatório estiver consolidado, será viável o compartilhamento das informações para processamento nas instâncias competentes, sem qualquer prejuízo às persecuções em curso em outros graus de jurisdição. Esse adensamento prévio, além disso, concorre para a adequada definição do que deve permanecer sob a competência do Supremo Tribunal Federal e do que deve ser declinado à primeira instância — análise que, até o presente momento, ainda não se completou.

Na mesma linha, a atuação da AGU se refere primariamente à recuperação de eventual patrimônio desviado da União após a conclusão do procedimento criminal. Adiantar tal etapa, franqueando acesso a peças de investigação em curso e ainda sob sigilo, revela-se temerário. A prioridade, neste momento processual, deve ser a completa elucidação dos fatos e a responsabilização criminal, preservando-se a higidez da apuração.

A medida de afastamento do sigilo bancário, a Lei Complementar n. 105/2001, no art. 1º, § 4º, estabelece a possibilidade de levantamento do sigilo das operações financeiras, quando a medida for necessária para a apuração da ocorrência de qualquer ilícito, no curso do inquérito ou do processo judicial.

(...)

A manifestação é pelo deferimento das medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial, bem como pelo compartilhamento dos elementos encontrados na busca e apreensão com a Receita Federal do Brasil. Por outro lado, manifesta-se pelo indeferimento do compartilhamento de provas com a Advocacia-Geral da União e com as demais delegacias da Polícia Federal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, importante lembrar a precisa lição de Tourinho Filho:

"Há uma citação em Jiménez Asenjo que vale a pena transcrever: "É difícil estabelecer igualdade absoluta de condições jurídicas entre o indivíduo e o Estado no início do procedimento, pela desigualdade real que em momento tão crítico existe entre um e outro. Desigualdade provocada pelo próprio criminoso. Desde que surge em sua mente a ideia do crime, estuda cauteloso um conjunto de precauções para subtrair-se à ação da justiça e coloca o Poder Público em posição análoga à da vítima, a qual sofre o golpe de surpresa, indefesa e desprevenida. Para restabelecer, pois, a igualdade nas condições da luta, já que se pretende que o procedimento criminal não deve ser senão um duelo 'nobremente' sustentado por ambos os contendores, é preciso que o Estado tenha alguma vantagem nos primeiros momentos, apenas para recolher os vestígios do crime e os indícios da culpabilidade do seu autor" PET 14949 / DF 18 (Derecho, cit., p. 104)." (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo Penal 1. 36 ed., São Paulo Tirant Lo Blanc, 2024, p 64)

Nessa fase da investigação, o *standard* probatório para o deferimento de medidas cautelares é o da preponderância, ou seja, o juiz deve acolher pedidos lastreados em um padrão de maior probabilidade.

O pedido da Polícia Federal, amparado em RIFs e nas diversas conversas extraídas de celulares dos investigados, revela a existência de

indícios robustos, bem como demonstra a imprescindibilidade das medidas requeridas para continuidade da investigação.

Esses elementos, que justificam, de modo cabal, as medidas cautelares requeridas, podem ser sintetizados:

- A) possível prática de lavagem de dinheiro, conhecida por “smurfing”, mediante o fracionamento de saques e depósitos em quantias não superiores ao valor de R\$ 9.999,00;
- B) indícios de utilização de cota parlamentar para pagamento de despesas inexistentes ou irregulares;
- C) trechos de conversas de whatsapp que sugerem pagamento “por fora” por parte dos investigados;
- D) indícios de utilização de empresas de fachadas para a prestação de serviços que foram pagos com cota parlamentar;
- E) elevadas movimentações financeiras, de vários investigados, possivelmente ligados aos deputados federais citados, sem identificação da origem dos recursos;
- F) elementos indiciários de que os Deputados Federais Sóstenes Cavalcante e Carlos Jordy teriam desviado recursos da cota parlamentar por intermédio dos servidores comissionados – notadamente Adailton Oliveira dos Santos e Itamar de Souza Santana – utilizando, para o sucesso da empreitada, empresas como a Harue Locação de Veículos LTDA ME e a Amazon Serviços e Construções LTDA, consoante parecer da Procuradoria Geral da República, às fls 18 dos autos. Tendo em vista elevados montantes movimentados pelos assessores parlamentares, é possível que haja outros vínculos ainda não

identificados.

O afastamento do sigilo fiscal e bancário possui fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001:

Art. 1º (...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

VI – contra a Administração Pública

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

A detalhada narrativa fática evidencia a probabilidade de envolvimento dos investigados com crimes a justificar o afastamento do sigilo, havendo ainda a delimitação temporal do pedido (02/05/2018 a 06/12/2024), o que justifica a concessão da medida cautelar.

As **buscas** requeridas pela Polícia Federal atendem também aos requisitos legais, uma vez que são adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito, razão por que devem ser deferidas.

Neste sentido, urge ainda ressaltar que a **Procuradoria Geral da República** afirmou peremptoriamente que:

“A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca

e apreensão pessoal e domiciliar tendo por alvo os investigados, nos endereços indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se fortes indícios dos crimes de peculato (art. 312 c/c art. 327, ambos do Código Penal), integração de organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º, ambos da Lei n. 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998)."

De outro lado, defiro, por pertinente, adequado e necessário o **compartilhamento de provas** com a Receita Federal.

Indefiro, nesse momento processual e na esteira do parecer da PGR, o compartilhamento com a Advocacia-Geral da União.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Pelo fundamentos expostos, determino :

- a) a BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 240, §1º, alíneas a, b, d, e, f e h, do CPP, com autorização expressa para apreensão de documentos e quaisquer dispositivos de armazenamento computacional, telefones e smartphones, bem como QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS que permita extração e a análise de dados neles armazenados, inclusive no momento da apreensão, de modo a possibilitar eventuais diligências urgentes a partir das informações obtidas no local da busca, permitindo o ingresso de policiais federais EM TODOS OS IMÓVEIS, dos seguintes

investigados:

ALVO		CPF/CNPJ	ENDEREÇO
1	CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (CARLOS JORDY)	096.501.857-12	1.1 - ELISARIO AUGUSTO, 20, 1501, BLOCO - ICARAI - NITEROI/RJ 1.2 - AVENIDA SYLVIO PICANO 555 - APARTAMENTO 201 - CHARITAS - CEP 24360-030 - NITEROI/RJ
2	SOSTENES SILVA CAVALCANTE	951.881.006-06	2.1 - RUA PRESIDENTE NEREU RAMOS, 694, APTO 201, R DOS BANDEIRANTES, 22795080, RIO DE JANEIRO-RJ 2.2 - PC AUGUSTO RUSCHI 26 AP 102 - CEP 22790-010 - RIO DE JANEIRO/RJ
4	ITAMAR DE SOUZA SANTANA	880.893.631-72	QUADRA QNL 24 CONJUNTO B CASA 15 - TAGUATINGA NORTE - CEP 72161402 - BRASILIA/DF
7	ACIVÂNIO DE SOUZA SANTANA	775.649.521-72	Endereço a levantar
8	ANDREA DE FIGUEIREDO DESIDERATI	849.982.707-10	Endereço a levantar

a.1.) o acesso aos dados telemáticos, bem como a alteração/recuperação de senhas (incluindo de segundo fator) de e-mail e de nuvens acessíveis a partir dos dispositivos eventualmente apreendidos nos locais dispostos acima, a fim de resguardar informações e dados vinculados aos investigados.

b) a realização de BUSCA E APREENSÃO veicular e pessoal, em face das mesmas pessoas mencionadas, com os mesmos objetivos e autorizações acima especificadas, e em face dos mesmos investigados, independentemente da expedição de mandado específico e com a especificação nos mandados residenciais respectivos acerca da ampliação da autorização para buscas veicular e pessoal, a serem devidamente circunstanciadas, se executadas;

c) determino o AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 02/05/2018 a 06/12/2024, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas, das seguintes pessoas:

	ALVO	CPF/CNPJ
1	CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR	096.501.857-12
2	SOSTENES SILVA CAVALCANTE	951.881.006-06
4	HARUE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME	11.869.422/0001-14
6	DANIEL ALEX FORTUNATO	000.182.211-06
7	LIZOEL NILSON LOPES BEZERRA	665.869.251-34
8	GEORGENOR CAVALCANTE PINTO	120.345.171-72
9	MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA	376.774.381-72
10	VALDIR CESAR TORRES	183.879.691-68
11	ALEX DIOGO SANTOS DA SILVA	714.757.881-34
12	DESAIR CHAVES SOARES	585.116.521-91
13	JOÃO BATISTA DA SILVA CAMPELO	077.645.612-15
14	CARLOS ANDRÉ DO CARMO ROCHA	985.990.031-00.
165	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA ("CEARÁ")	114.129.251-34

c.1.) Defiro o pedido e autorizo a autoridade policial e a peritos criminais designados para atuar no caso, requisitar diretamente às instituições financeiras, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de compliance ou de controles internos.

d) a CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação de todas as medidas deferidas, a serem empreendidas de forma sincronizada e a partir das orientações deste signatário, a fim de tornar efetivo o desencadeamento da operação.

Autorizo o COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES constantes deste inquérito, com RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para instauração dos respectivos procedimentos fiscais relacionados a irregularidades cometidas por pessoas físicas e jurídicas.

Indefiro, nesse momento processual, o compartilhamento com a Advocacia Geral da União.

Defiro o pedido de levantamento do sigilo desta decisão cautelar, **assim que as medidas ostensivas forem executadas.**

Notifique-se nos termos da lei.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO
Relator
Documento assinado digitalmente